



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 747/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0243/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a oficialização da bandeira do Distrito de Parelheiros.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não encontra condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria de interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar (arts. 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I c/c 37, caput, da Lei Orgânica do Município) estando amparado, também, pelo art. 191 da citada Lei Orgânica, segundo o qual o Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Não obstante, a criação da bandeira em questão é uma obra intelectual e a propositura não veio instruída com a devida manifestação do autor da bandeira proposta, ou de seus representantes legais, no sentido de ceder os direitos autorais ao Município de São Paulo.

Note-se que a Constituição Federal enquadra os direitos autorais entre os direitos fundamentais previstos no art. 5º: "XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

A Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, por sua vez, dispõe expressamente acerca da necessidade de autorização para uso de obras intelectuais e sobre seu caráter presumidamente oneroso:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - reprodução parcial ou integral;

(...)

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

(...)

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

Consigne-se, ainda, que esta Comissão solicitou informação ao Vereador autor da propositura às fls. 26, solicitação esta reiterada, não tendo recebido qualquer manifestação acerca da anuência do autor quanto à cessão dos direitos relativos ao desenho da bandeira em questão.

Pelo exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.05.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator
Ari Friedenbach - PHS
Mário Covas Neto- PSDB
Arselino Tatto - PT
Salomão Pereira- PSDB
David Soares - DEM - Contra
Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/05/2016, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.